



Exmo. Deputado Sr. André do Prado

Considerações da Associação Brasileira de Enfermagem em Dermatologia-SOBENDE, sobre o Projeto de lei – PL 661/2015, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo no âmbito do Estado”.

Digníssimo Deputado

A Associação Brasileira de Enfermagem em Dermatologia – SOBENDE, criada em 4 de Abril de 1998, representando os Enfermeiros que atuam na área da dermatologia, vem, por meio do presente documento, encaminhar a V.Exa. suas considerações relativas ao projeto de lei em epígrafe, visando contribuir para o seu aperfeiçoamento e também, para que o mesmo contribua de fato para a efetiva inserção dos podólogos na rede pública de atenção à saúde no âmbito do Estado de São Paulo, como proposto no mesmo.

A Enfermagem é uma das mais antigas profissões de saúde, e consiste no maior contingente de profissionais que atuam no setor, tanto na rede pública como privada. Constituída por três categorias profissionais, o auxiliar de enfermagem, o técnico de enfermagem e o enfermeiro, desenvolve ações que visam promover, recuperar e reabilitar a saúde das pessoas, sempre em equipe multiprofissional e interdisciplinar, com enfoque na integralidade e na complementaridade de papéis, atribuições, responsabilidades e atividades.

A legislação profissional que a embasa, estabelece de forma clara suas atribuições, direitos e deveres, limites e interfaces, num amplo espectro de cenários da atenção à saúde, desde a atenção básica, até a mais complexa estrutura de assistência.

A trajetória da Enfermagem brasileira demonstra de forma inequívoca sua contribuição para a saúde das pessoas, por ser uma categoria profissional presente em todo e qualquer lugar que exija cuidado e atenção á saúde.

A especialização em enfermagem é uma realidade cada vez mais visível, justamente para que a profissão possa estar em sintonia com as reais necessidades e demandas da população, e neste sentido, a dermatologia, uma das especialidades com maior demanda por atendimento no setor da saúde, conta com enfermeiros especializados, para atuar nos cuidados com a pele e anexos, incluindo aqui, cabelos e unhas.

Dentro do âmbito de atuação da enfermagem especializada em dermatologia, insere-se um conjunto de competências para atendimento a uma série de agravos á saúde que comprometem a saúde dos pés, dentre elas, o cuidado ás pessoas com lesões nos pés, decorrentes do diabetes. A enfermagem brasileira acumula, nesta área, significativo acervo de experiências praticas e produção científica, inclusive, de reconhecimento mundial. Todo este acervo poderá ser disponibilizado a qualquer momento para conhecimento de V.Exa.

Com esta trajetória e prática, tomamos conhecimento do PL 661/2015, de autoria do nobre deputado, o qual se propõe a tratar da matéria relativa à atuação dos podólogos no Estado de São Paulo.

Expressamos inicialmente nosso louvor por esta iniciativa, pois reconhecemos que de fato, os podólogos, com os quais temos relacionamento profissional há muitas décadas, e inclusive, tivemos oportunidade de formar, nos cursos de Podiatria Clinica que foram realizados na UNIFESP, em parceria com a SOBENDE, merecem e tem o seu direito de regulamentação profissional.

Diante de nossa vivência cotidiana nos ambulatórios que atendem pessoas com feridas crônicas, doenças dermatológicas, e problemas nos pés, nos sentimos no dever de encaminhar a V.Exa. o presente documento, visando contribuir para melhor delimitação das atribuições do podólogo na equipe de saúde, e acima de tudo, estabelecer limites claros e interfaces desta atuação, a qual, entendemos, deve ser sempre pautada pelo respeito ás legislações profissionais vigentes, e á convivência harmoniosa da equipe de saúde no ambiente de trabalho.

Com tal preocupação, a diretoria da SOBENDE realizou alguns fóruns de discussão sobre o PL 661/2015, nas quais participaram profissionais da assistência e do

ensino, para analisar o conteúdo do mesmo, e elaborar as considerações que seguem.

A SOBENDE constituiu ainda um Grupo de Trabalho, que se dedicou a estudar com muita atenção todo o teor do referido projeto de lei, e consubstanciamos a seguir, nossas considerações, as quais encaminhamos por meio do presente documento.

Artigo 1º - Nada a declarar

Artigo 2º - item 1:

A categorização profissional deve ser estabelecida com base na Certificação profissional obtida, respeitando-se a formação declarada nos seus respectivos certificados e diplomas de conclusão de curso.

Neste item sugerimos que a denominação “Podólogos” seja atribuída aos profissionais de nível médio e “Tecnólogos em Podologia” aos profissionais oriundos de cursos de graduação, pois são registrados desta forma em suas certificações de conclusão de curso. A legislação brasileira, desde as DCN estabelece de forma clara os tipos de profissionais, e respectivas exigências quanto à carga horária e demais requisitos para uso de denominações profissionais, e sua inserção no CBO.

Artigo 2º - itens I, II, III

As competências estipuladas para os diferentes profissionais, conforme formação de cada profissional, apontadas neste documento, são conflitantes, não correspondem a uma efetiva diferenciação quanto a direitos, deveres e limites entre os diversos profissionais mencionados. Entendemos que não é possível serem atribuídas às mesmas competências e habilidades, para profissionais com diferentes níveis de formação, devendo, portanto, haver maior delimitação das mesmas, objetivando individualiza-las, considerando-se as competências e habilidades desenvolvidas e previstas no perfil de competências de cada um dos profissionais, conforme o projeto político pedagógico dos respectivos cursos, e certificação dos mesmos, na sua formação. Sugerimos definir e especificar as atribuições para cada um dos profissionais segundo seu nível de formação (nível médio, técnico, graduação, tecnólogo), com base na legislação de ensino vigente.

Artigo 3º

I – O conceito de “podopatias superficiais” não está claro, e não podemos admitir que fosse colocado de forma ampla e universal, como “ patologias mais simples”, pois, por exemplo, no caso das onicocriptoses, envolvem e comprometem outros tecidos e processos biológicos, que ultrapassam os limites de atuação deste profissional, exigindo a presença e intervenção, pois, se uma “ podopatia superficial” se manifestar em um individuo portador de uma doença base (diabetes, vascular, cardiopatias, HAS), o profissional não possui elementos na sua formação para avaliar riscos e intervir, havendo serio risco de imperícia e imprudência, ou ultrapassar limites éticos e técnicos das profissões.

II – nada declarar

III – os profissionais tem desenvolvido “ habilidades” para desenvolver tais ações, muitas vezes de forma mecânica, repetitiva, mas não possuem formação que lhes assegure a necessária competência técnico- científica para realizar a avaliação e indicação das próteses como informa este item. Acreditamos que tal atribuição ultrapassa o âmbito de conhecimento destes profissionais, especialmente nas situações que hoje se vivenciam nos serviços de saúde neste tipo de clientela.

IV – A redação mais apropriada seria “ Ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnica de procedimentos “.

V – Sugerimos que esta atividade seja acompanhada pelo responsável pela instituição, por questões éticas, de segurança e legais, que envolvem as atividades de educação aberta à população geral.

VI – restritas as considerações realizadas acima

VII - nada declarar

Parágrafo único – Em relação ao cuidado com “onicocriptose” (unha encravada), o profissional poderá tratar a lesão que não apresente processo infeccioso e sem comprometimento tecidual mais profundo. Sugerimos o nível 1 da classificação de Vilalba et.al, 1998, unha encravada sem infecção. (Villalba et al. Granuloma Piógeno y Diabetes Mellitus. rev. Assoc. Latinoamericana de Diabetes; vol. VI, nº 1, 1998)

Artigo 4º

Definir o que, e quais estabelecimentos comerciais necessitam do Responsável Técnico (RT), e qual a categoria de profissional seria o RT. Sugerido considerar, dependendo da complexidade do produto comercializado e do público atendido, profissional de saúde de outras categoria profissional, tal como enfermeiros especializados neste segmento ou em áreas correlatas ou fisioterapeutas para a função de RT.

Artigo 5º

Itens I, II, III, IV, V - nada a declarar

Item VI – necessário definir o que são “ afecções superficiais pedológicas do paciente diabético” . Sugerimos estabelecer um parágrafo único incluindo ainda qual a definição do nível de tratamento que sugerem.

Item VII – Descrever detalhadamente a classe de produto químico que serão utilizados no procedimento. Sobre o uso de medicamentos são exclusivos de prescrição médica, medicina veterinária e odontologia .

Artigo 6º - nada a declarar

Artigo 7º -

Nas instituições de maior complexidade, tais como hospitais, clínicas e Unidades básicas de saúde o podólogo deverá estar sob supervisão de outro profissional de saúde com formação de nível superior e que sejam diretores técnicos nestes serviços, por questões éticas, de segurança e legais do exercício profissional.

As Justificativas do documento estão baseadas na Classificação Brasileira das Ocupações – CBO, que somente contempla os podólogos, o questionamento aqui é, se o profissional que está sendo considerado nesta classificação, a CBO, se refere ao profissional podólogo de nível médio como este pode ser responsável técnico? Quem é que o certifica como tal?

A justificativa ainda aponta que ao “profissional cabe diagnosticar e tratar as podopatias superficiais e deformidades dos pés, usando instrumentos adequados e medicamentos de uso tópico”, nós aqui reforçamos sobre a definição ser mais clara e objetiva sobre as podopatias superficiais, bem como sobre o “tratar das doenças

com afecções e infecções, fazer curativos, atender emergências, preparar moldes e modelos para órteses e próteses e executar atividades educativas e orientações para a melhora podológica da população”. Esta comissão conclui que sem esta melhor definição este documento não apresenta consistência suficiente para ser validado como lei do exercício profissional, sem que haja conflito com outras profissões já regulamentadas no Brasil.

A Associação Brasileira de Enfermagem em Dermatologia , que congrega os Enfermeiros Especialistas com formação em Podiatria Clínica solicita que após alteração dos itens apontados , o novo documento seja submetido à consulta pública para maior participação de todos os profissionais envolvidos e construção de uma legislação que seja revestida de transparência, atualização, e com base no que estabelecem a literatura mundial sobre o assunto e as boas práticas para os cuidados com os pés.

Esperamos que V.Exa. permita-nos estabelecer um diálogo sobre o assunto, abrindo-nos um canal de comunicação para tratar da matéria, pois nossa intenção é apenas e tão somente, contribuir para o aperfeiçoamento de vosso projeto de lei.

Agradecemos desde já pela atenção e colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que V.Exa. considerar necessários.

Atenciosamente

Maria Helena S. Mandelbaum

Presidente da SOBENDE

e-mail – secretaria@sobende.org.br

site – WWW.sobende.org.b

